

PROCESSO : TC 003870/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Siriri
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Edézio José de Moura
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 051/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 24041 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. EXATIDÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS. LEGALIDADE, LEGITIMIDADE, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. REGULARIDADE. ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR 205/2011. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 03 de agosto de 2023, sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **Edézio José de Moura**, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício de 2021, da responsabilidade do Senhor **Edézio José de Moura**, Presidente da Câmara Municipal de Siriri/Se, apresentadas ao Tribunal de Contas em 21/04/2022 protocolo nº 003870/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que as referidas contas encontram-se regulares, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, ressaltando o fato de que, até a presente data, não existem processos julgados relativos ao período em análise, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 051/2023 (fl. 135/136), concordou com a Unidade Técnica no sentido de pugnar pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, exercício financeiro de 2021, gestão do Sr. Edézio José de Moura, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

No presente caso, as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Siriri, por intermédio do Sr. Edézio José de Moura, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o processo devidamente instruído e com tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

Isto posto e,

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares quando evidenciarem a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer nº 051/2023 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de Siriri, referente ao exercício de 2021, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. Edézio José de Moura**, CPF: 589.971.305-44, com endereço para correspondência na Rua do Brejo, S/N – Centro, Siriri/SE, CEP:49.630-000.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator